PREFEITURA DO MUNICIPAL DE PATOS. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2014. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE AJUSTES NO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO QUESTIONADO – EXCLUSÃO DA CLÁUSULA RESTRITIVA. REABERTURA DO CERTAME LICITATÓRIO. CITAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00115/2014 – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACORDÃO AC1 TC 1.208 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo representante da empresa **FIORI VEÍCULOS LTDA**, Senhor **Alisson Breno de Carvalho Silva**, dando conta de supostas irregularidades no **Edital do Pregão Presencial n.º 107/2014**, objetivando a aquisição de 02 (dois) veículos, tipo utilitário, equipados com carroceria, a cargo da **Prefeitura Municipal de Patos**, sob a responsabilidade da ex-gestora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**.

O Relator de então, **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, após análise da matéria, decidiu expedir medida cautelar, através da **Decisão Singular DS1 TC 00115/2014**, fls. 103/107, *in verbis,* determinar*:*

1. ***A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 107/2014, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos, tipo utilitário, equipados com carroceria;***
2. ***Que sejam feitos os ajustes necessários à adequação do Edital aos requisitos exigidos pela Legislação que rege a matéria, notadamente em relação à cláusula do edital que prevê a exigência de cadastramento prévio dos participantes no Cadastro Municipal de Fornecedores, às exigências editalícias sem fundamentação legal e à ausência de indicação da origem dos recursos orçamentários e a conseqüente reabertura do Pregão Presencial nº 107/2014, com amplo acesso aos interessados;***
3. ***A citação da Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, a fim de que cumpra esta determinação, dela fazendo prova junto ao TCE-PB, bem como para que apresente defesa acerca dos fatos questionados, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.***

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **21/10/2014**, mas a ex-Gestora antes assinalada deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

A Divisão de Licitações e Contratos (DILIC), por seu turno, emitiu o relatório de fls. 116/117, informando que **não houve encaminhamento** de qualquer informação acerca do efetivo cumprimento da **Decisão Singular DS1 TC 115/2014**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Cota (fls. 119/120) pugnando pela renovação da citação postal da Senhora Francisca Gomes Araújo Motta, estabelecida na **Praça Edivaldo Motta, nº 100, Centro, Patos, Paraíba, CEP: 58.700-000**, para se manifestar acerca da presente denúncia, bem como para que tome conhecimento da **Decisão Singular DS1 TC 115/2014** e adotar providências com vistas a cumprir suas determinações.

Citada, a ex-Prefeita Municipal de Patos, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, apresentou a defesa de fls. 129/131 (**Documento TC nº 48967/16**) que a Auditoria analisou e conclui (fls. 135/137) entendendo que o Termo de Revogação do Pregão Presencial nº 107/2014, cumpre a decisão consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC 115/2014**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Decisão Singular DS1 TC 115/2014**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 14468/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR o cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 115/2014;***
2. ***DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de junho de 2017.

jtosm

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2017 às 10:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2017 às 11:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO